



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014608-59.2012.815.0011**

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(OAB/PB 32.505-A)  
Apelado : Rui Barbosa de Oliveira  
Advogado : Aloisio Barbosa Calado Neto(OAB/PB 17.231)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS PELO RÉU. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.**

Inexistindo resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada, revela-se ilegítima a sua condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, hostilizando sentença (fls. 103/103) da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por **Rui Barbosa de Oliveira**.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 500,00.

Em suas razões, fls. 123/131, a recorrente sustenta a ausência de pretensão resistida, já que juntou o contrato no momento da contestação, bem como que não houve comprovação da solicitação administrativa. Por fim, postula o provimento do apelo para, reformando a sentença, excluir a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sem oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 152v.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 157/159.

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

O ponto controvertido da presente demanda está restrito tão somente quanto à apuração do ônus sucumbencial.

Pois bem.

A parte autora não comprovou a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato. Ademais, a análise dos autos revela que o objeto da presente ação foi exposto no momento da apresentação da contestação, fls.31/93, não tendo assim ficado caracterizada a pretensão resistida.

A respeito do assunto, jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Pela aplicação do princípio da causalidade, são indevidos os honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00505385120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-01-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO BANCO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO. - **"Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos."** (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1518441 / RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 03/02/2016). "(...) A condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. **Não havendo pretensão resistida, nem prova de que houve o indeferimento administrativo do pedido do autor, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao entendimento do colendo Superior Tribunal de justiça.**" (TJPB. AC 0001880-24.2012.815.2003. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJPB 15/07/2014. Pág. 12). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003825920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 23-01-2017)

Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, inexistindo resistência para o fornecimento da documentação pleiteada, não há condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012 - grifou-se)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.**(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. **2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 331.027/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares **de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal** de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.182; Proc. 2014/0144140-1; SP; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 09/12/2014)

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida.

Por sua vez, o recorrente não comprovou ter procurado o banco apelante, nem fez prova da recusa deste.

Além do mais, a instituição financeira acostou os contratos pleiteados às fls. 31/93, o que leva à conclusão de que não se opôs à pretensão do autor, em nenhuma das vias.

Assim, a recorrente não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque não dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformando a sentença, excluir a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**